



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACPCiv 0020249-75.2020.5.04.0020
AUTOR: SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS,
SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

Vistos, etc.

1. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE apresenta novo pedido de reconsideração da antecipação de tutela deferida (ID cf30d0f). Sustenta que foi editada a Medida Provisória nº 936 em 1º/04/2020, a qual prevê a redução da carga horária com proporcional redução da remuneração, bem como a suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19.

Defende que o afastamento de empregados maiores de 60 anos e de portadores de doenças crônicas sem prejuízo da remuneração, conforme determinação judicial, poderia caracterizar tratamento desigual a todos os demais que eventualmente venham a ser atingidos caso a ré utilize as prerrogativas previstas na Medida Provisória nº 936 de 1º/04/2020. Pede, assim, que se for preciso o afastamento dos empregados durante o estado de calamidade pública em razão do COVID-19, isto ocorra de acordo com a legislação vigente.

Em relação ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, alega que vem tomando todas as providências e que todos os empregados recebem equipamentos adequados e suficientes. Além disso, sustenta que o uso racional dos EPI's, conforme orientação do Ministério da Saúde, é uma prática que visa a manter a longevidade das medidas de bloqueio epidemiológico enquanto perdurar a pandemia. Aduz, contudo, que a manutenção da multa em caso de não fornecimento dos EPI's servirá apenas para estimular o sindicato a perturbar e causar desordem e tumulto processual com acusações frágeis e desprovidas de provas. Pede, assim, que seja afastada a penalidade de multa para o caso de dificuldades envolvendo o fornecimento de EPI's aos empregados da reclamada. Sucessivamente, em se mantendo a multa, pede que seja fixada multa contra o sindicato autor, para o caso de acusação leviana e inverídica.

2. No que diz respeito ao pedido de afastamento da multa, rejeito o pedido e mantenho as decisões de ID 41beb30 e 5c483b, pelos seus próprios fundamentos. Indefiro, da mesma forma, a aplicação de multa ao sindicato, visto que não se infere, por qualquer ato processual, a prática de má-fé pelo sindicato autor, o qual tão somente exerceu regular direito de ação. Por fim, registro que a penalidade está vinculada ao não cumprimento voluntário das medidas determinadas.



3. Em relação ao afastamento dos empregados maiores de 60 anos e portadores de doenças crônicas, pertencentes ao grupo de risco do COVID-19, reconsidero em parte a decisão, para determinar o afastamento, se necessário, observando os termos da Medida Provisória nº 936 de 1º/04/2020. O referido diploma legal institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. O art. 5º da MP 936 prevê a criação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda, a ser pago em caso de redução da jornada de trabalho e de salário e suspensão do contrato de trabalho.

4. Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** o pedido de reconsideração para determinar que a **IR MANDADE DA DANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE** mantenha seu procedimento em relação ao **(I)** fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais de saúde, obedecendo aos preceitos da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 (ID 0a5a62a), com especial atenção ao item que trata das precauções a serem adotadas por todos os serviços de saúde durante a assistência; **(II)** afastamento de empregados maiores de 60 anos e portadores de doenças crônicas, se necessário, observando os termos da Medida Provisória nº 936 de 1º/04/2020.

Resta mantida a penalidade em caso de eventual descumprimento voluntário.

5. **INTIMEM-SE** as partes, por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 07 de abril de 2020.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RAFAEL FIDELIS DE BARROS - Juntado em: 07/04/2020 09:59:29 - d376768
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20040709590513300000079872729?instancia=1>
Número do processo: 0020249-75.2020.5.04.0020
Número do documento: 20040709590513300000079872729